

Ata da 22ª Reunião de 2015 do Centro de Estudos e Debates do TJRJ

Aos 17 de agosto de 2015, às 17h30, presentes o Diretor-Geral, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, o Des. Luciano Silva Barreto, Diretor da Área Criminal, a Juíza Lúcia Regina Esteves de Magalhães, a Juíza Marcela Assad Caram, a Juíza Maria Daniella Binato de Castro, a Juíza Maria Tereza Donatti, o Juiz André Luis Nicolitt e o Juiz Marcello de Sá Baptista, integrantes do Centro de Estudos e Debates do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, designados na forma da Resolução TJ/OE/RJ nº 06/2015, e o Juiz Pedro Henrique Alves, reunidos no CEDES, localizado à sala 911, da Lâmina I, para dar início à vigésima segunda reunião, a segunda do Grupo Criminal. Com a palavra, o Des. Luciano Silva Barreto deu as boas vindas aos participantes, iniciando os trabalhos pela apresentação dos verbetes 70 a 74, 253, 259 a 263 e 271 a 273, da Súmula da Jurisprudência Predominante do TJ-RJ, relativos à matéria penal, e trouxe sugestões de mudança na redação dos enunciados 70 e 71, a serem discutidas em encontro de desembargadores com competência naquela matéria, nos seguintes termos:

Enunciado 70: A prova oral consistente em depoimentos de autoridades (civis e militares), de seus agentes e de outros servidores autoriza a condenação, desde que em consonância com outros elementos dos autos.

Enunciado 71: O Juiz pode indeferir diligências que, justificadamente, entender desnecessárias ou impertinentes.

A seguir, os participantes debateram sobre o teor do Enunciado 70, considerado polêmico, embora de vigência necessária, em certa medida, dado que nos feitos que versam sobre tráfico de drogas é comum o juiz dispor apenas da prova oral consistente do depoimento da autoridade policial. Lembrou o Juiz André Luis Nicolitt que o enunciado em tela tanto permite fundamentar a condenação, quanto a absolvição dos réus, e que a interpretação de seu conteúdo não permite admitir presunção de veracidade (que se deduz apenas em sede administrativa) do agente público. Assinalou, em aparte, o Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que alterações no conteúdo da Súmula podem ser feitas apenas pelo Órgão Especial após encontro de desembargadores. Prosseguiram os debates sem que houvesse consenso, pois parte dos presentes defendia a tese segundo a qual apenas a prova oral da autoridade policial seria insuficiente para a condenação e que, às vezes, corre-se o risco de aplicação mecânica do Enunciado 70. No que tange à possibilidade de reformular a redação ou mesmo tornar o verbebo sem efeito, deliberou o Diretor da Área Criminal que se fizessem estudos no sentido de aprofundar o tema, a fim verificar de que modo o enunciado está sendo aplicado pelo juízo criminal. Seguiu, com a palavra, então, o Des. Luciano Silva Barreto e apresentou artigo sobre o problema das decisões vinculantes em sede de juízo criminal, e sugeriu aos presentes leitura de texto intitulado: *Impactos do novo CPC*

no *Processo penal*, de autoria do Prof. Dr. Fernando da Fonseca Gajardoni, encontrado no endereço eletrônico: <http://jota.info/impactos-do-novo-cpc-no-processo-penal%C2%B9>. Lembrou o Diretor Geral do CEDES, Des. Carlos Eduardo da Fonseca Passos, que o novo CPC dispõe, no art. 15, que: “na ausência de normas que regulem processos eleitorais, trabalhistas ou administrativos, as disposições do Código lhes serão aplicadas supletiva e subsidiariamente”, sem serem ali mencionados os processos penais; aduziu, no entanto, que a autorização para aplicação subsidiária do CPC em matéria penal é estabelecida pelo art. 3º do próprio CPP. Obtemperaram os presentes sobre o processo criminal estar ligado, muito mais, a situações fáticas, do que às de direito, o que poderia dificultar a aplicação do efeito vinculante. Debateram, ainda, os presentes, matérias de interesse da jurisdição penal, em especial no tocante às circunstâncias em que se poderia estabelecer a ocorrência de crime continuado, nos crimes contra a honra, e aos resultados práticos do deferimento da Visita Periódica ao Lar (VPL); mencionaram também a recente posição do STJ, com relação ao entendimento dos meios de prova para a tipificação de que trata o art. 306, do CTB. Na sequência dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto apresentou as propostas temáticas para enunciados, oferecidas pelo Des. Siro Darlan de Oliveira, das quais foram selecionadas as três mencionadas abaixo, para que, na próxima reunião, os participantes trouxessem exemplos de arestos que demonstrassem sua pertinência:

INFRACIONAL:

02 - Admissibilidade da revisão criminal, para desconstituir sentença que julgou procedente a representação em desfavor de adolescente que praticou ato infracional, quando presentes uma das hipóteses previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, em atenção ao princípio da dignidade da pessoa humana, ao passo que o entendimento contrário tem o condão de vedar ao representado a possibilidade de impugnar decisão proferida em sede da Justiça da Infância e da Juventude quando já transitada em julgado.

Precedente do nosso Tribunal: **0026834-55.2011.8.19.0000** – Seção Criminal;

EXECUÇÃO PENAL:

01 - Impossibilidade de regressão cautelar de regime prisional, sem prévia oitiva do apenado, em atenção aos princípios da legalidade, do devido processo legal e do contraditório. Interpretação do art. 118, § 2º da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal **0042924-36.2014.8.19.0000** – 7ª Câmara Criminal; **0069254-41.2012.8.19.0000** – 6ª Câmara Criminal; **0020516-51.2014.8.19.0000** – 5ª Câmara Criminal

02 - Incabível o indeferimento do benefício de saída temporária, mediante fundamentação calcada na gravidade e/ou hediondez do crime pelo qual restou

condenado o apenado, no lapso temporal decorrido entre a data em que o penitente obteve a progressão de regime do fechado para o semiaberto, o longo tempo restante da pena que ainda tem de cumprir, e a alegação hipotética de possibilidade de eventual evasão. Requisito subjetivo. Compatibilidade do benefício com os objetivos da pena. Interpretação do art. 123, III da LEP.

Precedentes do nosso Tribunal 0056226-35.2014.8.19.0000 – 8ª Câmara Criminal; 0021521-74.2015.8.19.0000 – 7ª Câmara Criminal; 0053612-28.2012.8.19.0000 – 6ª Câmara Criminal; 0005462-45.2014.8.19.0000 – 5ª Câmara Criminal; 0012652-30.2012.8.19.0000 – 3ª Câmara Criminal; 0002071-82.2014.8.19.0000 – 1ª Câmara Criminal.

Aduziu, ao final dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto, o problema da impossibilidade da transação penal, regra imposta pelo art. 17 da Lei Maria da Penha (Lei 11.340/06), aos crimes ali tipificados. Ponderou o Diretor da Área Criminal ser excessivamente rigoroso tal dispositivo, e mencionou o fato da inaplicabilidade da Lei 9.099/95 àqueles crimes praticados com base na distinção de gênero e no ambiente doméstico. Em função dessa temática, deliberou, então, o ilustre Diretor da Área criminal designar a *Juíza Maria Daniella Binato de Castro* para, na próxima reunião do Grupo Criminal, apresentar trabalho que versasse sobre a **1 - Viabilidade da substituição ou suspensão de pena, nos crimes tipificados na Lei 11.340/06, à luz dos arts. 44 e 77, do Código Penal**. A seguir, designou o *Juiz André Luis Nicolitt* para abordar o assunto do **2 - Declínio de competência, na circunstância em que o réu permanece preso enquanto o incidente não é resolvido**, e encarregou ainda este mesmo juiz de que trouxesse um estudo sobre o Enunciado 253, da Súmula da Jurisprudência Predominante, bem como, aos demais juízes presentes, que encaminhassem propostas de enunciados sumulares para serem examinadas e discutidas no próximo encontro. Ao fim dos trabalhos, o Des. Luciano Silva Barreto designou o dia **oito de setembro de 2015, às 17h30**, na Sala de Sessões Plenárias do CEDES (**sala 911 – Lâmina I**) para a próxima reunião do Grupo Criminal. Nada mais havendo a relatar, foi encerrada a sessão e lavrada esta ata, determinando o Diretor-Geral, após aprovação do Diretor da Área Criminal, sua distribuição entre desembargadores e juízes e sua inclusão no *link* Atas do CEDES.